



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.004121/2002-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.312 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de novembro de 2013
Assunto Diligência
Recorrente QUATRO MARCOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Luiz Roberto Domingo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Adriana Oliveira E Ribeiro (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, nos termos da Lei nº 9.363/96, cumulado com compensação, sob os seguintes argumentos: (i) glosa de crédito decorrente das aquisições de pessoas físicas; (ii) glosa de custos não comprovados – pagamentos não comprovados; (iii) indeferimento de perícia contábil e (iv) não comprovação dos créditos requeridos.

Em suas alegações a Recorrente argumenta que tem direito ao crédito, pois: (i) ilegalidade em relação à glosa das aquisições de pessoas físicas, uma vez que o direito ao crédito não decorre da incidência nas aquisições por ser presumida a alíquota do cálculo não se confundindo do o quanto realmente incidiu nos insumos adquiridos; (ii) ilegalidade da glosa dos custos incorridos, pois não tem correlação com o efetivo pagamento haja vista o regime de competência; (iii) que tem direito ao crédito de energia elétrica e combustíveis pois são insumos de seu processo produtivo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo,

Da análise dos autos verifiquei que, em especial, a glosa de custos é objeto de análise nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.001985/2006-12, em fase de julgamento neste Conselho.

Por conta disso, entendo que o presente feito depende da apreciação desse processo, haja vista que a glosa perpetrada influencia no resultado do direito creditório por serem os custos elemento fundamental do cálculo do ressarcimento de PIS e de COFINS incidente nas aquisições de insumos de mercadorias destinadas à exportação.

Diante disso, converto o julgamento em diligência para que se aguarde o trânsito em julgado do processo nº 19515.001985/2006-12, cujos efeitos repercutem na base de cálculo do presente pedido – crédito presumido de IPI.

Juntada a decisão definitiva do processo acima referido nestes autos, o feito deverá ser encaminhado à fiscalização para que elabore relatório fiscal detalhado, para demonstrar os valores dos custos cuja glosa foi mantida, fazendo refletir a influência dessas glosas no cálculo do crédito prêmio de IPI. O relatório deverá demonstrar também o valor do benefício considerando o direito creditório com e sem as aquisições de pessoas físicas.

Concluída a diligência, intime-se a Recorrente para se manifestar acerca do resultado, retornando os autos para julgamento.

Luiz Roberto Domingo - Relator